

**ESCLARECIMENTO SOBRE O REAJUSTE/ 2024
DO MAGISTÉRIO EFETIVOS OU INATIVOS
e PENSIONISTAS
COM DIREITO À PARIDADE E
CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE**

REAJUSTE E O VALOR ABSORVIDO DA PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE

- O Projeto de Lei nº 23/2024, aprovado dia 12/3/2024 pela Assembleia Legislativa, reajusta em 3,62 % o valor do SUBSÍDIO (**primeira linha do contracheque**), a contar de janeiro de 2024, veda a sua incidência e repercussão sobre as parcelas autônomas e absorve proporcionalmente, a parcela de irredutibilidade;
- O reajuste aplica-se para o subsídio dos Professores e Profissionais de Educação e Especialistas e aos admitidos sob a forma de contratação temporária;
- Estabeleceu como valor inicial da carreira N1A – R\$ 4.580,59 para 40h semanais, portanto 2290,59 para 20h semanais;
- O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos e pensionistas com direito à paridade.
- A tabela aprovada refere-se aos valores brutos de 40 horas /semanais. Colegas com 20h reduzir o valor pela metade.

Valores dos Subsídios Mensais a partir de 1º de janeiro de 2024

SUBSÍDIO por Nível e Classe (40h)						
Nível/Classe	A	B	C	D	E	F
I	R\$ 4.580,59	R\$ 4.626,26	R\$ 4.672,53	R\$ 4.719,26	R\$ 4.766,44	R\$ 4.814,12
II	R\$ 4.672,08	R\$ 4.718,80	R\$ 4.765,98	R\$ 4.813,64	R\$ 4.861,78	R\$ 5.080,56
III	R\$ 4.809,49	R\$ 5.049,96	R\$ 5.302,46	R\$ 5.567,58	R\$ 5.901,63	R\$ 6.314,75
IV	R\$ 5.038,51	R\$ 5.290,44	R\$ 5.554,97	R\$ 5.943,80	R\$ 6.359,87	R\$ 6.805,07
V	R\$ 5.496,57	R\$ 5.826,35	R\$ 6.175,93	R\$ 6.546,48	R\$ 6.939,29	R\$ 7.355,64
VI	R\$ 5.954,61	R\$ 6.311,87	R\$ 6.690,60	R\$ 7.092,04	R\$ 7.517,55	R\$ 8.013,71

NÍVEIS DA CARREIRA do MAGISTÉRIO

	Lei nº 6672 de 22/04/1974	Lei nº 15.451/20
Nível 1	Habilitação específica de 2º grau, obtida em três séries;	Formação em nível médio , modalidade normal
Nível 2	Habilitação específica de 2º grau, obtida em quatro séries ou em três seguidas de estudos adicionais, correspondentes a um ano letivo;	Formação licenciatura de curta duração
Nível 3	Habilitação específica de grau superior, obtida em curso de curta duração;	Formação licenciatura plena ou graduação com formação pedagógica
Nível 4	Habilitação específica de grau superior, obtida em curso de curta duração com estudos adicionais correspondentes, no mínimo, a um ano letivo;	Formação pós-graduação lato sensu em curso de educação
Nível 5	Curso de graduação, licenciatura plena;	Mestrado
Nível 6	Doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento	Doutorado

Localização do valor do subsídio na tabela para os colegas que atuam:

- a) Na Educação Infantil e Ensino Fundamental – Classe A, Nível I acrescida do adicional de docência exclusiva**

- b) No Ensino Fundamental - Anos Finais, Ensino Médio, Educação Profissional Técnica de Nível Médio, NEEJA, EJA: Classe A, Nível III.**

- c) Profissionais de Educação/Especialistas, para o exercício das funções de Orientador e Supervisor Escolar: Classe A, Nível III.**

Substituição do BÁSICO pelo SUBSÍDIO no RS

- **Aprovada pela Assembleia Legislativa a Lei nº 15.451/2020, o Governador Leite, transformou o nosso BÁSICO em SUBSÍDIO, alterou os NÍVEIS, vetou INCORPORAÇÃO e extinguiu GRATIFICAÇÕES.**
- **Desta forma o SUBSÍDIO (básico) do Nível 1 Classe A passou a ter o valor do PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO (PSPN)**
- **PSPS/2024 - R\$ 4.580,59 para 40h semanais, 2290,59 para 20h semanais;**

CÁLCULO DO REAJUSTE DE 3,62%

- O valor do Subsídio reajustado pode absorver a totalidade ou parte da PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE necessária para chegar ao valor estabelecido pelo reajuste de 3,62%;
- Neste último contracheque ainda não reajustado pegue o valor referente a seu nível e classe e diminua do valor do mesmo nível e classe da tabela acima agora aprovada.
- Verifique no contracheque se ainda consta a PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE e o seu valor :
 - a) Se a Parcela de irredutibilidade for **menor**, será totalmente absorvida no valor reajustado do subsídio, acrescido de valores para chegar ao seu nível e classe conforme tabela aprovada
 - b) Se a PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE for **maior** o valor equivalente será incorporado ao SUBSÍDIO e o restante continuará no contracheque. Neste caso não receberás reajuste. Os valores apenas trocarão de linha no contracheque.

Lei nº 6.672/74

Art. 63- A remuneração do Magistério Estadual será realizada por meio de subsídio conforme os coeficientes da carreira, de cada nível, correspondendo ao regime de 40 horas semanais, vedada utilizar o subsídio para cálculo de vantagem, adicional ou gratificação.

- A remuneração por subsídio, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, deve ser fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

CF art.39 § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

CF art.39 § 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

A Lei nº 15.451, de 17/02/2020. (Publicada no DOE nº 35, de 18/2/2020)

Alterou a Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, que institui o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul

Art. 4º Aos membros do Magistério Público Estadual ativos, inativos e respectivos pensionistas que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses, fica assegurada a percepção de:

I - **UMA PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE**, de natureza transitória, em valor equivalente à diferença entre o subsídio fixado para a sua classe e seu nível e o valor equivalente ao vencimento básico, completo do piso, gratificação de permanência incorporada e vantagens temporais incidentes sobre as parcelas de caráter permanente de seu cargo efetivo ou sobre as que já estiverem incorporadas à remuneração ou aos proventos de inatividade e pensão; **(INCORPORADA AO SUBSIDIO A PARTIR DE 2022)**

II – UMA PARCELA AUTÔNOMA, a título de vantagem pessoal nominalmente de valor equivalente ao somatório das gratificações de seu cargo efetivo extintas que já estiverem incorporadas à remuneração ou aos proventos de inatividade ou pensão

- A parcela autônoma não será absorvida pelo subsídio do cargo e sujeita somente à revisão geral anual ou a reajuste especificamente determinado por lei

III - UMA PARCELA TEMPORÁRIA em razão de carga horária ampliada por convocação equivalente ao valor ao número de horas convocadas com o equivalente cálculo das gratificações e completo, extinguindo-se cessar a convocação ou com valor reduzido/aumentado quando houver alteração das horas.

Art. 6º Os valores das parcelas de que tratam os incisos I e II do art. 4.º e art. 5.º desta Lei serão revistos nos mesmos índices definidos em revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos estaduais ou em lei que especificamente os reajustes, observado o disposto nos §§ 1º a 4º.

§ 1º Não será absorvida a parcela autônoma de que trata o inciso I do art. 4.º nos casos de revisão geral anual ou concessão de reajuste. (**Revogado pela Lei nº 15.783, de 23/12/2021**).

Em 2021 o PISO não foi reajustado em função da Pandemia, portanto a tabela continuou com os mesmos valores

INTEGRALIDADE E PARIDADE

A PARIDADE garante ao servidor público o direito de que os seus proventos de aposentadoria sejam revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

O direito à **INTEGRALIDADE E PARIDADE** é apenas dos servidores com ingresso no serviço público até 31/12/2003, com aposentadoria integral.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988

- Constituição Federal determinava que os proventos de aposentadoria dos servidores públicos deveriam ser integrais (**integralidade**) e revistos na mesma proporção e data da remuneração dos servidores ativos (**paridade**).
- Essa redação esteve vigente até 16/12/1998, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20.

Emenda Constitucional nº 20/1998 de 16/12/1998

- os proventos de aposentadoria deveriam corresponder à totalidade da remuneração (**INTEGRALIDADE**).
- ser reajustados na mesma proporção e na mesma data da remuneração dos servidores ativos (**PARIDADE**).

Emenda Constitucional nº 41/2003 de 31/12/2003

- extinguiu o direito à integralidade e paridade para todos os servidores públicos que ingressassem no serviço público a partir de 01/01/2004
- o direito à integralidade e paridade passou a ser apenas daqueles servidores com ingresso no serviço público até 31/12/2003, desde que cumprissem alguns requisitos adicionais previstos para aposentadoria na época.

Normas do Estado do RS

- EMENDA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL nº 78 de 4 de fevereiro de 2020>
- LEI COMPLEMENTAR nº 15.429, de 22 de dezembro de 2019

Organização

Marli H. K da Silva

marli0902@terra.com.br

www.profemarli.com

Março/2024